

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 033/2020, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS OUTRORA DETERMINADAS SOBRE O ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO NO ENFRENTAMENTO A DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO MUNICIPAL, CONFORME RECOMENDAÇÃO PREVISTA NO DECRETO ESTADUAL Nº: 33.627, DE 13 DE JUNHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 008/2020, de 17 de Março de 2020, e alterações posteriores, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito municipal, dispoendo sobre uma série de medidas para o enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus – (COVID-19), foram estabelecidas, em todo o território municipal, diversas medidas de isolamento social que, pautadas na ciência e em recomendações das autoridades da saúde, são indispensáveis para o efetivo e seguro enfrentamento da COVID-19, tendo em vista o impacto que causam na desaceleração da pandemia no Município;

CONSIDERANDO a ocorrência de calamidade pública reconhecida na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará nos termos do Decreto Municipal n.º 015/2020, de 09 de abril de 2020, por conta da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que, segundo relatório epidemiológico da Secretaria Municipal de Saúde, a doença demonstra tendência a um avanço de forma exponencial em todo o Estado, com maior concentração na Região Norte do Estado, sobrecarregando o sistema de saúde, o qual já se encontra no limite de sua capacidade de atendimento;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.608, de 30 de maio de 2020, que em seu Anexo I, recomenda ao Município de Chaval/CE, a adoção de medidas de isolamento social mais restritiva;

CONSIDERANDO que, para conter essa tendência de crescimento do número de contágios e de óbitos pelo novo coronavírus, as autoridades municipais e estaduais da saúde recomendam, por ora, a adoção de uma política de maior rigidez das

medidas já adotadas nesse sentido, levando em consideração o atual cenário de superlotação da rede estadual de saúde;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de uma política de isolamento social rígido passa obrigatoriamente pela necessidade de medidas restritivas à circulação de pessoas e de veículos particulares, principalmente em face dos prejuízos evidentes decorrentes da redução da taxa de adesão ao isolamento social;

CONSIDERANDO que, no atual e delicado estágio de enfrentamento da pandemia no Estado, mais vidas só poderão ser salvas se houver a fundamental compreensão de todos quanto à imprescindibilidade das medidas de isolamento social rígido, ficando a cargo do Poder Público Municipal, no uso de seu legítimo poder de polícia, as providências necessárias para que essas medidas sejam efetivamente observadas;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério Público, que sugere ao Município de Chaval/CE, a manutenção das medidas de isolamento nos mesmos moldes das que estão sendo adotadas no âmbito estadual, sob pena de responsabilização criminal ou ação de improbidade em caso de agravamento das condições epidemiológicas;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.574, de 05 de maio de 2020, que institui a política de isolamento social rígido como medida de enfrentamento à COVID – 19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.608, de 30 de maio de 2020, que prorroga o isolamento social no Estado do Ceará, na forma do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, e institui a regionalização das medidas de isolamento social, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.617, de 06 de junho de 2020, que prorroga o isolamento social no Estado do Ceará, renova a política de regionalização das medidas de isolamento social, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.627, de 13 de junho de 2020, que prorroga o isolamento social no Estado do Ceará, renova a política de regionalização das medidas de isolamento social, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de manter as medidas preventivas urgentes para promoção da saúde pública e proteção da paz social adstrita a situação emergencial causada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO o risco atinente à propagação do vírus em virtude da circulação de pessoa, e a necessidade de reforçar a implantação nas barreiras sanitárias;

CONSIDERANDO a aplicação da Lei Federal nº 6437/1977 que discrimina as infrações às legislações sanitárias, prevendo sanções de advertência e/ou multa;

CONSIDERANDO que os dados em todo o mundo relativos ao avanço da doença só comprovam que o isolamento social constitui alternativa mais adequada a ser adotada pelos governantes como política responsável de enfrentamento da COVID-19, dado seu impacto direto e significativo na curva de crescimento da pandemia, permitindo que mais vidas sejam salvas.

CONSIDERANDO que é crime tipificado no art. 268 do Código Penal Brasileiro, a conduta de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que o Código Penal Brasileiro em seu artigo 267 prevê como sendo crime a conduta de causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos, cuja pena é reclusão, de dez a quinze anos;

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu legítimo poder de polícia para a proteção das garantias e direitos constitucionais, adotando as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

CONSIDERANDO as recomendações do Ministério da Saúde, da Secretária da Saúde do Estado do Ceará e dos órgãos públicos de fiscalização sobre medidas de prevenção tencionadas a minimizar a proliferação da infecção pelo Covid-19;

CONSIDERANDO a situação excepcional em que estamos vivendo, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO a necessidade atual de dar continuidade à política de **ISOLAMENTO SOCIAL** até então praticada e que vem se mostrando eficaz no enfrentamento da pandemia.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de medidas mais restritivas, devendo, ainda, haver compreensão de todos quanto aos riscos efetivamente corridos, bem como a adesão do isolamento social, ficando a cargo do Poder Público as providências necessárias para a observância das medidas;

CONSIDERANDO a importância, ademais, de definir medidas de segurança para o desempenho das atividades essenciais autorizadas a funcionar durante o período da pandemia, buscando evitar a propagação da doença;

CONSIDERANDO, fundamentalmente, a necessidade de proporcionar segurança à vida e bem estar para a população de Chaval-CE.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a prorrogação das medidas gerais de contenção à disseminação da COVID-19 e institui no Município de Chaval/CE, no período de 15 à 21 de junho de 2020, no Decreto Estadual nº 33.574, de 05 de maio de 2020, a política de isolamento social rígido para o enfrentamento da pandemia, consistente no controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir a velocidade de propagação da doença, permanecendo as vedações e demais disposições do Decreto Municipal n.º008/2020, de 17 de Março de 2020, e alterações posteriores, mantendo-se as atividades essenciais já excepcionadas, desde que observado todos os protocolos de higiene sanitária devidamente assentada.

§1º As atividades essenciais excepcionadas da vedação a que se refere o “caput”, deste artigo, observarão, no respectivo funcionamento, todas as medidas de segurança recomendadas pelas autoridades públicas, objetivando garantir a saúde de clientes e funcionários.

§2º Os serviços de saúde de urgência e emergência do Hospital Municipal Elizete Cardoso Passos Pacheco – HMECPP, será normalmente assegurado na data mencionada neste Decreto.

§3º Os serviços essenciais de saúde de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação funcionará dentro de seus critérios de conveniência e necessidade, cumprindo com as atividades constantes no seu Plano de Contingência, e nos termos do Decreto Municipal nº 018/2020, de 30 de abril de 2020.

§5º O serviço da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, será normalmente assegurado na data mencionada neste Decreto, conforme horários definidos pelo titular da pasta.

§6º O serviço de limpeza pública será normalmente assegurado nas datas mencionadas neste Decreto.

CAPÍTULO II

DO ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO

Art. 2º - Para fins da política de isolamento social rígido a que se refere o Art. 1º, deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas:

- I - dever especial de confinamento;
- II - dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco.
- III - dever especial de permanência domiciliar;
- IV - controle da circulação de veículos particulares;
- V- controle da entrada e saída do município.

SEÇÃO I

DO DEVER ESPECIAL DE CONFINAMENTO

Art. 3º - As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19, deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º. A inobservância do dever estabelecido no “caput”, deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no Art. 268, do Código Penal.

§ 2º. Caso necessário, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º. Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Município, acerca do confinamento obrigatório.

DO DEVER ESPECIAL DE PROTEÇÃO POR PESSOAS DO GRUPO DE RISCO

Art. 4º - Ficam sujeitos ao dever especial de que trata esta Seção, as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os hipertensos, os doentes oncológicos, os com doenças respiratórias, bem como aqueles com determinação médica.

§ 1º. As pessoas sujeitas ao dever especial de proteção não deverão circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:

I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

III - deslocamento para agências bancárias e similares;

IV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º. A proibição prevista no § 1º, deste artigo, não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

SEÇÃO III

DO DEVER ESPECIAL DE PERMANÊNCIA DOMICILIAR

Art. 5º - No período de 15 á 21 de junho de 2020, fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no município de Chaval/CE.

§ 1º. O disposto no “caput”, deste artigo, importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico;

II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;

III - o deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

IV - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

PODER EXECUTIVO

GOVERNO MUNICIPAL DE CHAVAL

GABINETE DO PREFEITO

- V - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;
- VI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;
- VII - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;
- VIII - o deslocamento para serviços de entregas;
- IX - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;
- X - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;
- XI - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;
- XII - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;
- XIII - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º. Para a circulação excepcional autorizada na forma dos § 1º, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 3º. O cumprimento da política de isolamento social rígido será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Secretaria Municipal de Saúde e da Polícia Militar, devendo a população denunciar as autoridades o não cumprimento das medidas adotadas, ficando o seu infrator submetido á devida responsabilização, na forma deste Decreto, por meio do:

Tele Saúde: (88)3625-1631

Destacamento da Polícia Militar: (88)3625-1999

SEÇÃO IV
DO CONTROLE DA CIRCULAÇÃO DE ENTRADA E SAÍDA E
VEÍCULOS PARTICULARES

PODER EXECUTIVO

GOVERNO MUNICIPAL DE CHAVAL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Fica estabelecido, até o dia 21 de junho de 2020, o controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município de Chaval/CE, ressalvadas as hipóteses de:

- I - deslocamentos por motivos de saúde, próprios e de terceiros, designadamente para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;
- II - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;
- III - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho permitidos;
- IV - deslocamentos para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;
- V - deslocamentos para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;
- VI - deslocamentos necessários ao exercício das atividades de imprensa;
- VII - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;
- VIII - transporte de carga.
- IX – serviços de transporte por moto táxi.

§ 1º. As Barreiras Municipais serão formadas por servidores públicos que terão a competência para:

- I – determinar a parada de todos os veículos.
- II – entrevistar todos os ocupantes dos veículos sobre a origem e destino da viagem, tomando nota da informação para fins de cadastro e acompanhamento em eventual isolamento.
- III – aferir temperatura dos ocupantes dos veículos.
- IV – informar quais os sintomas do COVID-19 e procedimento já definidos no Plano Municipal de Contingência.
- V – notificar os ocupantes dos veículos sobre a obrigatoriedade de permanecer em isolamento social.
- VI – proibir a entrada de veículos.

§ 2º. Somente ingressarão no Município de Chaval/CE, os veículos de:

- I – transportes de gêneros alimentícios, medicamentos, material de limpeza e higiene pessoal, material de construção, móveis, eletrodomésticos e congêneres.
- II – prestadores de serviços e concessionárias de serviços públicos.
- III – transportes para escoamento da produção de camarão, pó de carnaúba, pescados, mudas de plantas e congêneres.
- IV – órgãos ou de entidades da administração pública indireta.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS ESTABELECIMENTOS EM FUNCIONAMENTO

Art. 7º - Os serviços e atividades autorizados a funcionar no município de Chaval/CE, no período de 15 á 21 de junho de 2020, no enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

I - obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que seja indispensável ao seguro desempenho laboral por todos os trabalhadores, inclusive terceirizados, e por clientes que estejam dentro do estabelecimento.

II - oferta de álcool 70%, preferencialmente em gel, a funcionários e clientes.

III – dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando mascaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2(dois)metros entre as pessoas;

IV – autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada permanência no local por tempo superior ou estritamente necessário para a aquisição dos produtos/ou prestação do serviço.

V – atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19.

§ 1º. Não incorrem na vedação de que trata este artigo os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análise clínica, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação distribuidora e revendedoras de água e gás, distribuidora de energia elétrica, serviços de telecomunicações, postos de combustíveis, funerárias, estabelecimentos bancários, lotéricas, padarias, clínicas veterinárias, loja de produtos para animais e supermercados/congêneres bem como os descritos no inciso § 4 do caput.

§ 2º. No cumprimento ao disposto no inciso III do caput deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes nas respectivas entradas informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscara e do dever do distanciamento mínimo de 2(dois) metros entre as pessoas.

§ 3º. As restrições previstas no inciso III do caput deste artigo, não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança.

§ 4º. fica autorizado o funcionamento mediante agendamento de atendimento das óticas com relação aos serviços de optometria obedecendo-se as disposições do caput e os horários definidos para os serviços essenciais.

SEÇÃO II

DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 8º - Fica determinado que os comércios de produtos e serviços essenciais funcionarão das 06hs00min às 12hs00min e das 14hs00min às 20hs00min, salvo nos dias de domingo quando não funcionarão.

§ 1º. A determinação do caput não se aplica as farmácias e concessionárias ou prestadoras de serviços de energia elétrica, internet, água e esgoto.

§ 2º. A vedação do caput também não se aplica as padarias, ao serviço de entrega de lanchonetes, restaurantes e congêneres, bem como a entrega de água e gás.

I - as padarias poderão funcionar das 4hs00min às 19hs00min, inclusive sábado e aos domingos.

II - os serviços por aplicativos de entrega poderão funcionar das 7hs00min às 22hs00min.

§ 3º. Durante o período previsto no art. 1º desde Decreto, lojas e outros estabelecimentos comerciais não essenciais, a partir das 14h00min até as 18h00min, poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, proibidos em qualquer caso, o atendimento presencial e circulação de clientes nas suas dependências.

§ 4º. Fica estabelecido que as oficinas e estabelecimentos de hortifrúti durante o período previsto no art. 1º deste Decreto deverão funcionar com seus horários de 07h00min até as 14h00min, evitando aglomerações, realizando seus atendimentos nos estabelecimentos ou por meio de serviços de entrega.

§ 5º. Fica determinado que os estabelecimentos comerciais mencionados no caput deste artigo deverão funcionar com apenas 10% do efetivo de funcionários durante o período previsto no art. 1º.

SEÇÃO III

DO DEVER GERAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 9º - Fica mantido a obrigatoriedade em todo o Município de Chaval/CE, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que precisarem sair de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, em espaços ou locais públicos, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, e, inclusive, para as pessoas que adentrarem no território municipal, por qualquer meio de transporte, conforme estabelecido no Decreto Municipal nº 020/2020, de 05 de maio de 2020.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em espaços e locais públicos, em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

SEÇÃO IV

DA PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÕES EM AMBIENTES PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 10 - Fica proibida, no município de Chaval/CE, a aglomeração de pessoas em espaços públicos ou privados.

§ 1º. Ficam também vedadas, nos termos do “caput”, deste artigo:

I - a realização de feiras de qualquer natureza;

II - a circulação de pessoas em locais ou espaços públicos, tais como praias, praças, calçadões, salvo quando em deslocamentos imprescindíveis para acessar as atividades essenciais previstas neste Decreto.

III - eventos de qualquer natureza, público ou privado, com aglomeração de pessoas;

IV - atividades coletivas em espaços e equipamentos públicos e privados, tais como shows, festas, congressos, reuniões, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, comemorações;

V - reuniões, para quaisquer fins, realizadas em âmbito público ou privado que ensejem aglomerações;

VI - aulas presenciais em estabelecimentos de ensino, públicos e privados;

§ 2º. Em todo o período de situação de emergência, fica mantido o dever de isolamento social domiciliar, especialmente para as pessoas integrantes do grupo de risco da COVID-19, sendo recomendável a circulação de pessoas apenas em casos estritamente necessários.

§ 3º. As praças e demais espaços de uso coletivo, público e privado, não poderão, no período de emergência em saúde, ser utilizados para a promoção de qualquer atividade.

Art. 11 - Fica proibida a circulação de pessoas do dia 15 á 21 de junho de 2020, de qualquer idade, na zona rural e na zona urbana do Município de Chaval, no horário entre as 21h00min e 05h00min do dia seguinte às quais deverão estar em suas respectivas residências.

PODER EXECUTIVO

GOVERNO MUNICIPAL DE CHAVAL

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Poderá ocorrer a apreensão de veículos e condução forçada de pessoas pela autoridade competente, em decorrência do descumprimento.

§ 2º. Fica proibida a circulação e aglomerações de pessoas durante o dia sem razão e motivo nos logradouros e bens público como: praças, calçada do mercado público, pontos turísticos, demais calçadas e etc., de pessoas de qualquer idade, na zona urbana e/ou na zona rural do Município de Chaval, excluem-se da proibição deste artigo:

I – Os profissionais de segurança e saúde;

II – As pessoas que precisam se deslocar aos estabelecimentos essenciais e de saúde.

§ 3º. Fica delegado, em caráter excepcional e pelo prazo constante no caput do art. 11., deste Decreto, á Policia Militar do Estado do Ceará os poderes de Fiscalização pertencentes ao Município de Chaval/CE.

§ 4º. Ficam fechadas enquanto estiver vigente o estado de emergência em saúde para enfrentamento ao novo coronavírus (COVID19), mediante o Decreto Municipal nº 014/2020, todas as principais entradas que permitam o acesso ao Município de Chaval, salvo para:

I - Residentes no território municipal, devendo apresentar comprovante de endereço;

II - Pessoas que trabalhem nos estabelecimentos cuja atividade seja excepcionada no que se refere ao funcionamento no Município, devendo apresentar documento que comprove o vínculo empregatício com os estabelecimentos que estejam em funcionamento;

III - Transporte de mercadorias essenciais ou casos de urgência, devidamente inspecionadas pela Secretaria Municipal de Saúde/Coordenadoria de Vigilância Sanitária;

IV – Usuários oriundos de municípios da região que buscam atendimento nos estabelecimentos privados de saúde de Chaval (clínicas, laboratórios e assemelhados), devendo apresentar comprovante de agendamento emitido pelo estabelecimento.

§ 5º. Não será permitida a entrada no Município de Chaval de veículos cuja atividade econômica seja o transporte de passageiros, a exemplo de Táxi, Topic, D20, Ônibus e assemelhados, disciplinadas por meio do Decreto Municipal nº 014/2020, de 09 de Abril de 2020, que institui o fechamento das vias de acesso na barreira sanitária para enfrentamento ao novo coronavírus.

§ 6º. As pessoas de segunda residência que ingressarem no Município deverão necessariamente cumprir a quarentena mínima de 14 (dias);

§ 7º. A autoridade sanitária providenciará o cadastro para efeito de controle de todas as pessoas que ingressarem no Município, sejam residentes ou trabalhadores.

CAPÍTULO IV

DO DEVER GERAL DE COOPERAÇÃO SOCIAL

Art. 12 - Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social rígido, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhe sejam feitas pelas entidades competentes para concretização das medidas previstas neste decreto.

Parágrafo único: Constatado o descumprimento a qualquer dos deveres estabelecidos neste Decreto os agentes das forças policiais deverão ordenar a medida de conformidade cabível, bem como assim, em caso de recusa adotar as devidas providências legais.

CAPÍTULO V

DO REGIME SANCIONATÓRIO

Art. 13 - O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeitará o infrator à responsabilização civil, administrativa e criminal sem prejuízo do uso da força policial se necessário para prevenir ou fazer cessar a infração, podendo ser ainda aplicada às sanções de apreensão e interdição e/ou suspensão de atividade.

Parágrafo único: Para definição e dosimetria da sanção, serão observadas a gravidade, as consequências da infração e a situação econômica do infrator.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - As instituições bancárias deverão adotar boas práticas para evitar a disseminação da COVID-19, dentre as quais:

- I - obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os trabalhadores, inclusive terceirizados, e por clientes que estejam dentro do estabelecimento;
- II - oferta de álcool 70%, preferencialmente em gel, a funcionários e usuários, inclusive no local reservado para caixas de autoatendimento;
- III - responsabilização quanto à organização e à orientação das filas, observado sempre o distanciamento mínimo de 2m entre as pessoas;

IV - definição de um quantitativo máximo de clientes em atendimento no interior da agência ou correspondente;

V - estabelecimento de um horário exclusivo para o atendimento de clientes do grupo de risco da pandemia.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às lotéricas e demais unidades de atendimento bancário.

§2º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará os estabelecimentos às penalidades previstas na legislação.

Art. 15 - Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão prioritariamente primar por condutas que busquem a sensibilização e a conscientização da comunidade quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social bem como de permanência domiciliar.

Art. 16 - Durante o período previsto no art. 1º deste Decreto, não se aplica ao Município de Chaval a fase de transição do Plano de Retomada Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais do Governo do Estado do Ceará.

Art. 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 21 de junho de 2020.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chaval, Estado do Ceará, em 15 de Junho de 2020.

SEBASTIÃO SOTERO VERAS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Iracélia Sotero Telles

Código Identificador:08DA6701